



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13784.720114/2015-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.076 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente LEANDRO SOARES CONDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

NORMAS GERAIS. PRECLUSÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO. CONHECIMENTO. REQUISITOS.

Segundo a legislação, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente caso, a prova documental deve ser conhecida, mesmo após a impugnação, pois soluciona a questão, é mero detalhamento de documentos já apresentados desde o início do processo, não ocasionará retorno à etapa processual já superada e não se demonstra como forma de procrastinar a decisão final nos autos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA. RESTABELECIMENTO.

Na declaração de ajuste anual do contribuinte poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, no montante efetivamente comprovado.

Poderá ser deduzida a pensão alimentícia judicial de alimentando até 24 anos quando comprovar sua condição de estudante, no ano-calendário fiscalizado, em curso superior ou em escola técnica de 2º. grau, como é o caso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

Ementa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA Na declaração de ajuste anual do contribuinte poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, no montante efetivamente comprovado. Poderá ser deduzida a pensão alimentícia judicial de alimentando até 24 anos quando comprovar sua condição de estudante, no ano-calendário fiscalizado, em curso superior ou em escola técnica de 2o. grau.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. As despesas médicas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 22ª Turma de Julgamento da DRJ/SP, por unanimidade de votos, julgar a impugnação IMPROCEDENTE, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), o lançamento refere-se a glosas com:

1. **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública:** Dedução das despesas com pensão de Juliana Cristina Salvador Conde, pois é legalmente inaceitável, posto que se trata de alimentando maior de 21 anos (data limite para isenção de I.R. em caso de não-estudante universitária). Conforme legislação em vigor, o valor pago a título de 13o. pelo alimentante não é passível de dedução visto que se trata de tributação exclusiva;

2. Dedução Indevida de Despesas Médicas: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. – A dedução das despesas com Juliana Cristina Salvador Conde – A dedução é legalmente inaceitável posto que se trata de alimentando com idade acima do limite de 21 anos e não-estudante universitária. É aplicável, neste caso, a mesma obrigatoriedade válida para o filho, enteado, etc. dependente.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos na NL e nos demais anexos que a configuram.

Em 24/04/2015 foi dada ciência à recorrente do lançamento, conforme aviso de recebimento (AR).

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, em 11/05/2015, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

- no que concerne ao pagamento de pensão alimentícia judicial, informa que o valor refere-se a pagamento de pensão alimentícia, conforme acordo homologado judicialmente. Um técnico da Receita Federal informou que teria que declarar a soma de tudo que fosse pago como pensão alimentícia, inclusive o 13o. salário. Assim, passou a somar também o 13o. ao total pago de pensão alimentícia;

- em relação às despesas médicas declaradas, informa que os valores correspondem às despesas de Juliana Cristina Salvador Conde, decorrentes de acordo homologado judicialmente;

- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação.

Em 27/07/2015, a recorrente foi cientificada da decisão, conforme (AR).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, em 31/07/2015, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Anexa documento que busca comprovar a dependência de sua filha Juliana Cristina S. Conde, pois a mesma estava, em 2013, cursando em estabelecimento de nível superior, para comprovar que o valor relativo à pensão não deve ser glosado
2. Concorde com os demais lançamentos;
3. A vista do exposto, em síntese, espera acolhimento e provimento de seu recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a única questão em litígio é a possibilidade de dedução, ou não, da pensão paga a filha, Juliana.

Segundo a decisão recorrida:

No ano-calendário 2013 Juliana Cristina Salvador Conde estava com 23 anos e as despesas com pensão alimentícia não podem ser deduzidas depois que o alimentando completar 21 anos, exceto se fosse estudante cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até os 24 anos.

No recurso o recorrente anexa declaração do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), ligado à Universidade Cândido Mendes, que atesta que Juliana é aluna regularmente matriculada no semestre 2013-2, no turno da manhã, em créditos correspondentes a 3º período do curso de graduação em Relações Internacionais, modalidade Bacharelado, daquela Instituição de Ensino Superior.

Antes de analisarmos se acatamos, ou não, o documento, cabe esclarecer que a acusação não deixa claro que pensões para filhos acima de 21 anos, até 24 anos, só são aceitas se caso se comprove curso em estabelecimento de ensino superior.

Já a decisão recorrida deixa claro esta possibilidade legal, como citado acima.

Portanto, como a própria decisão a quo informa que Juliana tinha 23 anos em 2003 e que só seria possível a dedução se fosse comprovado que a mesma cursasse estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até os 24 anos e como veio aos autos declaração comprovando esse requisito, o valor da pensão paga a Juliana não deve ser glosado.

Destacamos que a utilização dessa documentação para a solução da questão está em consonância com decisões já proferidas pelo CARF.

Sobre a questão, muito bem desenvolve a questão da preclusão o nobre conselheiro Ronnie Soares Anderson, que no acórdão 2802003.088 assim se pronuncia:

"A par disso, cabe destacar que, quando da interposição do recurso voluntário, o contribuinte apresentou novos documentos a título de comprovação de despesas médicas, os quais reputa terem o condão de sanar eventuais vícios constantes nos anteriormente entregues.

Vale observar, por oportuno, que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 impõe restrições à apresentação de documentos em momento posterior à impugnação. A prescrição legal traduz norma de preclusão temporal, atinente às relações processuais desenvolvidas no bojo do contencioso administrativo tributário, e que objetiva, principalmente, impulsioná-lo de forma segura e ordenada para a solução do conflito instaurado, dentro de um contexto de proteção à boa fé.

Nessa linha, a aceitação como prova de documento apresentado em momento posterior à impugnação deve ser cogitada, excepcionalmente, desde que respeitadas três condições.

Primeiro, possuir o documento a característica de permitir o pronto deslinde do caso controverso, viabilizando se assim o atendimento aos princípios da verdade material, da informalidade moderada e da instrumentalidade.

Segundo, que sua análise não implique retorno à etapa processual já superada, salvo para diligência complementar de natureza essencial e âmbito restrito, sob pena de violação frontal aos princípios da preclusão, da duração razoável do processo e da eficiência, os quais servem de esteio ao mencionado art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

E terceiro, que não reste evidenciado o fato de ter sido a entrega do documento nessa etapa do rito conduta com fins procrastinatórios, em atenção aos deveres de lealdade e ética no curso do processo.

Com efeito, o atendimento a essas condições permite maximizar a eficácia do princípio preclusivo, assim entendido como técnica a serviço da composição administrativa dos conflitos tributários."

A documentação apresentada soluciona a questão, foi instada pela decisão recorrida, não ocasionará retorno à etapa processual já superada e não se demonstra como forma de procrastinar a decisão final nos autos.

Portanto, por todo exposto, dou provimento ao recurso, para a questão.

Processo nº 13784.720114/2015-36
Acórdão n.º **2402-005.076**

S2-C4T2
Fl. 77

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso, a fim de restabelecer a dedução com pensão alimentícia paga a filha Juliana Cristina Salvador Conde, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.